



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600019-60.2024.6.21.0118

Recorrente: DIEGO WILLIAN FRANCISCO E SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE ESTÂNCIA VELHA - SIMEV

Recorrido: DIEGO WILLIAN FRANCISCO E SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE ESTÂNCIA VELHA - SIMEV

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por DIEGO WILLIAN FRANCISCO E SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE ESTÂNCIA VELHA (SIMEV) em face de sentença exarada pelo Juízo da 118ª Zona Eleitoral de Estância Velha/RS, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda antecipada negativa, determinando que DIEGO WILLIAN FRANCISCO realize: “1. A **exclusão imediata** da publicação em rede social, cujo teor está reproduzido nas razões da decisão, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abstenção por parte do representado em realizar publicação similares a ela, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, por ato praticado, na forma do art. 36, §3º, da Lei 9.504/97; 2. A **retirada imediata do outdoor**, cujo teor está reproduzido nas razões desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento, na forma do art. 36-A, §8º, da Lei 9.504/97”. (ID 45663069).

Irresignado, o SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE ESTÂNCIA VELHA sustenta que: a) deve ser reconhecida a tempestividade do recurso, uma vez que não pode ser responsabilizado por eventual erro dos serventuários da justiça; b) o outdoor não foi confeccionado no momento atual, mas sim em momento anterior “(mais precisamente quando do encaminhamento dos Projetos de Lei nº 001/2024 e 002/2024 que ensejaram a edição das Leis Municipais nº 2.752/2024 e 2.753/2024)”; c) as postagens, panfletos e outdoor foram manifestações externadas com intuito de crítica aos atos praticados pelo governo; d) a Suprema Corte permite a livre manifestação do pensamento, inclusive com a utilização de mecanismos de críticas em tom de sátira; e) a postagem em rede social, em que coloca a imagem do atual Prefeito Municipal como “Exterminador do Futuro” tem uma conotação de crítica satírica, não existindo mácula à honra e à imagem do atual Prefeito Municipal, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos; f) a existência de críticas direcionadas à atual gestão da Prefeitura Municipal de Estância Velha, “cujo Prefeito é atual pré-candidato à reeleição, é absolutamente natural e aceitável dentro do contexto que permeia a disputa eleitoral, notadamente porque o pré-candidato é gestor público e pretende a recondução ao cargo, de forma que é óbvio que deve responder pelos julgamentos críticos de todos os seus atos de gestão”. g) a postagem não é caso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda antecipada negativa, pois não há pedido de não voto; h) os dizeres do outdoor não são caso de propaganda antecipada negativa, mas sim de protestos legítimos da categoria, não existindo qualquer espécie de conotação político-eleitoral na manifestação; i) a vedação do art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 26 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE é inaplicável no caso em questão, porque não se tratar de propaganda eleitoral, não havendo, por isso, suporte fático para a incidência da referida vedação. (ID 45663075).

Já o recorrente DIEGO sustentou em suas razões que: a) “o material produzido contém uma série de publicações abusivas e julgamentos depreciativos e ofensivos em relação à sua imagem e honra (subjéctiva e objectiva) – nitidamente associados à propaganda eleitoral de pré-candidatos adversários neste pleito eleitoral municipal de 2024”; b) a recorrida faz acusações graves ao recorrente em quase todas suas postagens, chegando a associar sua imagem ao “Exterminador do Futuro”, o que vem sendo visualizado e compartilhado, caracterizando difamação eleitoral, nos termos dos artigos 138 e seguintes do Código Penal, bem como art. 324 e seguintes do Código Eleitoral.

Com contrarrazões (ID 45663180), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. I Recurso interposto pelo Sindicato dos Municípios de Estância Velha (SIMEV)

Inicialmente, deve ser reconhecida a tempestividade do recurso, eis que o sistema registrou a ciência da intimação em 09/07/24 e sua interposição ocorreu no dia 12/07/24, conforme certidão do ID 45663076.

No que tange à alegação de que suas postagens não podem ser consideradas propaganda negativa, pois seriam meras críticas ao governo do Prefeito de Estância Velha (pré-candidato às eleições municipais do corrente ano), não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A legislação eleitoral não conceitua propaganda negativa, de modo que sua definição é uma construção doutrinária e jurisprudencial acerca do tema.

Consoante entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa é necessário: (i) o pedido explícito de não voto ou; (ii) ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico:



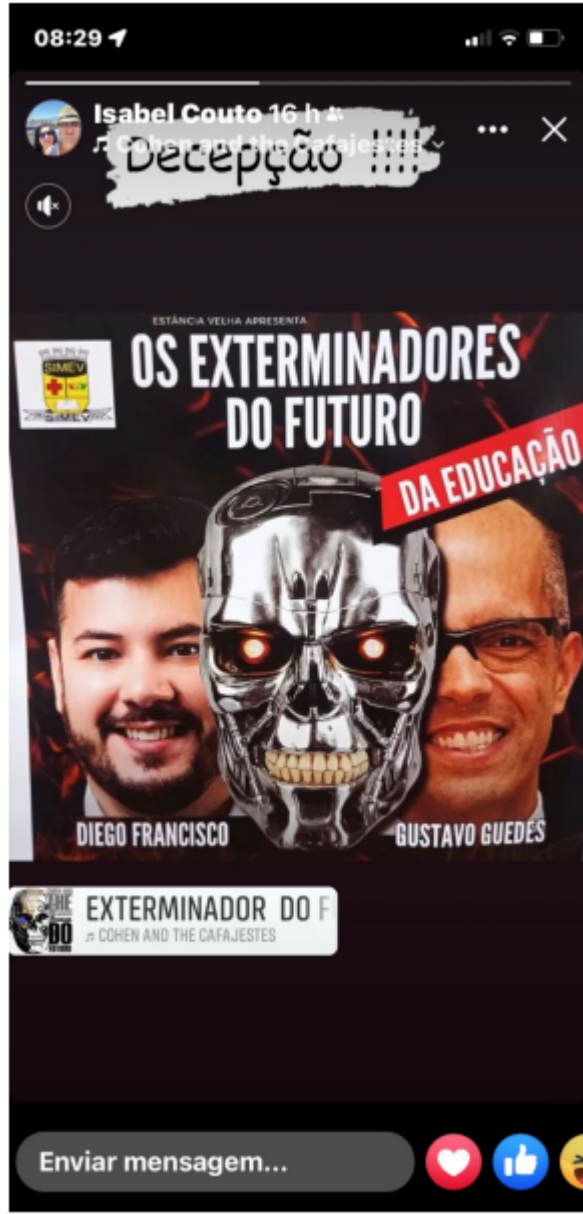
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97).2. **De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.**3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito.4. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060006951, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2023 - g.n.)

No caso em questão, as publicidades consideradas como propaganda negativa antecipada pela sentença foram as seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Da análise das publicidades veiculadas pelo Sindicato dos Municípios de Estância Velha em rede social e em outdoor com os termos “exterminador do futuro” e “não esqueceremos”, acompanhadas da imagem do pré-candidato Diego Francisco, percebe-se que as publicações possuem a potencialidade de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais no sentido de fomentar a rejeição de Diego, transbordando da mera crítica ao seu governo, assemelhando-se a um pedido de não-voto, pelo que devem ser consideradas propagandas eleitorais negativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao momento da veiculação do outdoor, alega o recorrente que o mesmo não foi confeccionado no momento atual, portanto, não teria relação com as eleições municipais de 2024. Todavia, não apresentou nenhum elemento probatório desse fato, limitando-se a informar que sua confecção ocorreu “quando do encaminhamento dos Projetos de Lei nº 001/2024 e 002/2024 que ensejaram a edição das Leis Municipais nº 2.752/2024 e 2.753/2024”.

Assim, considerando que a postagem e o outdoor foram veiculados antes do dia 15 de agosto de 2024, devem ser considerados propaganda negativa antecipada, na forma do art. 36-A da Lei n.º 9504/97.

Outrossim, inexistente qualquer razão pela qual se considere a divulgação de propaganda antecipada negativa protegida pela garantia constitucional da liberdade de expressão, como quer o recorrente. Como se sabe, o direito à liberdade de expressão é constitucionalmente assegurado, podendo qualquer pessoa, de forma livre e independentemente de prévia censura, exprimir seu pensamento.

Contudo, assim como qualquer direito fundamental, tal prerrogativa não se reveste de caráter absoluto, podendo sofrer limitações e, até mesmo, pode resultar em responsabilização (penal ou civil), quando sob o manto da liberdade de expressão o indivíduo pratique fato ilícito, como no caso dos autos:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. AFIRMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. CARÁTER DESINFORMATIVO. INFRAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.-TSE 23.610. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor de Dárcio Bracarense Filgueiras, Carla



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Zambelli Salgado de Oliveira e Inácio Florêncio Filho, sob a alegação de que os representados veicularam propaganda eleitoral irregular nas Eleições de 2022, por meio de postagens em redes sociais, nas quais afirmavam que o QR CODE contido na nova versão do título de eleitor (e-Título) contabilizaria de forma automática votos em benefício do candidato da coligação investigante.2. Em decisão individual proferida no dia 25.8.2022, foi concedida parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando que os representados providenciassem a remoção das publicações, no prazo de 24 horas, e indeferindo o pedido de diligências em relação aos perfis não identificados, a qual foi referendada por este Tribunal Superior em 13.9.2022. ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO 3. Não é possível a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de remoção de conteúdo. Uma vez o fato tido por ilícito tendo lugar durante o período eleitoral e em sede da disputa eleitoral, a competência da Justiça Eleitoral se protraí para providências acauteladoras ou reparadoras mesmo após a realização do pleito, não havendo propriamente relação de prejudicialidade.4. Prossegue cabível e conveniente a adoção de providências supressivas de conteúdo considerado ofensivo às regras eleitorais, mesmo já tendo se esgotado o período das eleições. Não há, portanto, perda do objeto da representação em virtude da realização das eleições. Precedentes. MÉRITO 5. A partir da análise das publicidades veiculadas, verifica-se a manifesta inveracidade dos respectivos conteúdos, que interferem negativa e gravemente no processo eleitoral, propagando incerteza e desconfiança no trabalho da Justiça Eleitoral, de forma a tencionar o comprometimento da lisura do pleito.6. Os representados não trouxeram novos elementos aos autos capazes de afastar as alegações da representante ou aptos a alterar a conclusão desta Corte de que, a despeito do princípio da interferência mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático, a proteção ao direito da veracidade das informações divulgadas e da honra dos participantes do processo eleitoral é diretriz para que esta Justiça Especializada exerça sua função de reguladora das eleições.7. O QR Code no título de eleitor é uma função incorporada em virtude das atualizações tecnológicas, como ocorreu com a Carteira Nacional de Habilitação, por exemplo. Esse código serve apenas para autenticar o documento na Justiça Eleitoral. Assim, ao ler o QR Code tanto no aplicativo e-Título como no título impresso, são exibidos os dados pessoais do eleitor e as informações sobre o local de votação. A ferramenta não substitui a urna eletrônica, não é usada para contabilizar votos e não interfere na votação em si. Portanto, qualquer afirmação/questionamento que vincule o título eleitoral à possibilidade de direcionamento de voto caracteriza grave e flagrante distorção da verdade, que atinge diretamente o processo eleitoral.8. A descrição do conteúdo do vídeo impugnado, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especial, a parte em que o representado Dárcio indaga sobre a razão de um sistema - da Justiça Eleitoral - estar fazendo campanha antecipada para o candidato Lula, é suficiente para se chegar a juízo de que houve divulgação e compartilhamento de fato sabidamente inverídico, implicando reconhecimento de propaganda eleitoral irregular. **FIXAÇÃO DE MULTA. PARÂMETROS. 9. Por ocasião do julgamento do Rec-Rp 0601754-50, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, acórdão publicado no DJE de 4.8.2023, este Tribunal Superior, por maioria, entendeu ser possível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, notadamente no caso de disseminação de conteúdo sabidamente inverídico. 10.** Na espécie, considerando a chamada desinformativa, a publicação de conteúdo que confunde o eleitorado e falseia ideia a respeito da nova versão do título de eleitor (e-Título) e o alcance do conteúdo impugnado, justifica-se a fixação da multa em patamar acima do mínimo previsto em lei. Além disso, a propaganda irregular se reveste de maior gravidade porque afeta a credibilidade do eleitorado na Justiça Eleitoral, causando desconfiância na legitimidade do processo eleitoral, de tal sorte que se afigura razoável e proporcional a aplicação, aos representados, de multa individual, com fundamento no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, da seguinte forma: a) Dárcio Bracarense Filgueiras e Inácio Florêncio Filho ao pagamento de multa individual na quantia R\$ 15.000,00, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral irregular, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97; eb) Carla Zambelli Salgado de Oliveira, ao pagamento de multa individual na quantia R\$ 30.000,00, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral irregular, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. **PROCEDÊNCIA PARCIAL FUNDAMENTO.** 11. Tal como sucedido no pedido de liminar, a procedência parcial da representação se justifica unicamente pela não identificação, pela representante, dos responsáveis por alguns perfis representados que haviam sido indicados na exordial. **Procedência total dos pedidos em relação às partes citadas. CONCLUSÃO.** Representação julgada parcialmente procedente. Embargos de declaração julgados prejudicados. (Representação nº060084690, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024.) (g.n)

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. MENSAGEM. DISCURSO DE ÓDIO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROVIMENTO.1. Recurso especial interposto contra aresto em que o TRE/ES aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente (eleitor) por veicular propaganda extemporânea negativa em desfavor de então pré-candidato à reeleição ao cargo de governador do Espírito Santo nas Eleições 2022 (art. 36, caput, § 3º, da Lei 9.504/97).2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente, em 6/7/2022, publicou, em seus perfis no Instagram e no Facebook, mensagem na qual associou os dizeres "quem é da esquerda e qual o nível de relação possui com o PCC? O capixaba precisa saber", sobrepostos à foto do recorrido, centralizada, colorida e em destaque.4. **Hipótese em que o conteúdo veiculado ultrapassa o limite constitucional da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento e recai na esfera da ilicitude.**5. **A circunstância de o art. 36-A, V, da Lei 9.504/97 permitir "a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais" não confere liberdade plena e irrestrita para a veiculação de manifestações que revelem, a título demonstrativo, notícias falsas e discursos de ódio.** 6. Agravo provido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº060043962, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12/2023.) (g.n)

Desse modo, deve ser desprovido o recurso do Sindicato dos Municípios de Estância Velha.

II.II Recurso de Diego Willian Francisco

O recorrente insurge-se com relação à parte da sentença que não considerou todas as postagens e/ou panfletos do Sindicato dos Municípios de Estância Velha, colacionados na inicial, como propaganda antecipada negativa.

Com relação à questão, não merece reparos a decisão recorrida:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao caso dos autos, verifico que o representante se insurge quanto a postagens feitas pelo SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE ESTANCIA VELHA - SIMEV nos perfis de suas redes sociais, tais como, facebook e Instagram. No entanto, **quanto às postagens reproduzidas na inicial, verifico que há apenas críticas tecidas de maneira incisiva a atos de governo específicos, tomados pelo representante, enquanto chefe do poder executivo local. Atos esses que, na compreensão da entidade sindical, atingem a classe do magistério municipal de maneira negativa, e sobre esses pontos manifesta seu descontentamento em um aceno de defesa aos interesses sindicais, os quais representa.**

Extraí-se da leitura das postagens publicadas pela entidade sindical, inclusive, as razões pelas quais entende inadequados os atos de governo questionados. As críticas dirigem-se ao projeto Residência Pedagógica, questões atinentes ao plano de carreira, redução da jornada de trabalho, reivindicações atinentes ao pagamento do piso do magistério, retirada do SIMEV do Conselho do Fundo de Aposentaria, enfim, todas elas questões afetas à defesa dos direitos da classe do magistério municipal, com manifestações de críticas contundentes e acompanhadas das respectivas razões, acerca das quais, inclusive, não cabe entrar no mérito.

Portanto, percebe-se que o requerido, em suas postagens nas redes sociais, atua dentro do exercício de suas atribuições associativas, em legítimo exercício da manifestação do pensamento, não havendo pedido explícito de não-voto ou desqualificação da imagem e honra do requerente. Não verifico exercício abusivo do direito à livre manifestação do pensamento. Em outras palavras, não há conteúdo eleitoral nas postagens analisadas, nem uso de meios de propaganda proscritos para a época da campanha.

O mesmo entendimento se aplica aos panfletos impressos, cujas fotos são apresentadas com a inicial. Por não veicularem conteúdo eleitoral, nas esteira das razões acima já apresentadas, apresentam-se como indiferente eleitoral, sendo meio de legítima manifestação do livre pensamento da entidade sindical. (ID 45663069) (g.n)

Assim, também não assiste razão ao recorrente Diego.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, deve permanecer hígida a sentença, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda antecipada negativa interposta por Diego Willian Francisco.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar